

Curitiba, 19 de junho de 2026.

ADM: 018/2026 – e-prot. 26.095.852-6

Dispensa de Licitação: 017/2026

Empresa Contratada: Companhia de Tecnologia da Informação e
Comunicação do Paraná-CELEPAR
CNPJ: 76.545.011/0001-19

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para a
disponibilização de uma plataforma de Gestão de Processos,
Documentos e Workflow para o Programa Paraná Competitivo.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Licitatar é regra e esse foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visem suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda, buscar a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e, nessas hipóteses, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Inexigibilidades de Licitação e as Dispensas de Licitações, previstas nos arts. 74 e 75, respectivamente, da Lei nº 14.133/2021:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX- para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Rua Emiliano Pernetta, 466 | Centro | Curitiba | Paraná | 80420-080

Segundo a melhor doutrina, aqui destaca pelos ensinamentos do Prof. Dr. Marçal JUSTEN FILHO, a previsão legal descrita acima quer dizer que:

... apenas podem ser atingidas pelo regime de contratação direta previsto no dispositivo comentado aquelas empresas que prestam serviços ou fornecem bens exclusivamente em favor da Administração Pública. A exploração mista, que envolva atividades tanto no mercado institucional como naquele privado, conduz à exclusão da contratação direta fundada no inc. IX do art.75.¹

Marçal ainda complementa que a dispensa prevista no inciso IX do artigo 75 da Lei 14.133/21 é restrita às empresas que foram concebidas para atuar como instrumento auxiliar da atividade administrativa:

O benefício é restrito àquelas empresas que foram concebidas como instrumento auxiliar da atividade administrativa, de modo que nunca atuaram em competição com entidades privadas.

Submeter tais empresas ao regime de licitação e competição com empresas privadas conduziria à frustração das finalidades que nortearam a sua própria criação. Isso significaria que tais empresas, se não obtiverem as contratações públicas, não disporão de outros meios de sobrevivência.²

Pois bem, no caso em tela, extrai-se dos autos que a Celepar, companhia de tecnologia da informação e comunicação do Paraná, enquadra-se exatamente no conceito acima, uma vez que foi criada exclusivamente para prestar serviços de tecnologia da Informação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Essa companhia não atua como empresa comercial e não existe para atender o mercado, está estruturada de forma diferente de uma empresa particular convencional.

Por fim, a presente contratação está em conformidade com a Lei tanto em relação ao valor que será cobrado quanto a regularidade fiscal e jurídica exigidas para as contratações públicas. Vê-se, então, que a contratação está compreendida pela definição do artigo 75, IX, acima transcrito, encontrando-se o presente caso à previsão legal de dispensa de licitação.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

Paulo Alexsandro Morva Martins
Diretor de Administração e Finanças

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1.098.

² Ibid., p. 1.099.

Documento: **7.JustificativadedispensadelicitacaoInvestFlow.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Alexsandro Morva Martins (XXX.016.619-XX)** em 19/06/2026 15:36 Local: INVEST PARANA/DAF.

Inserido ao protocolo **26.095.852-6** por: **Alceu Albino Von Der Osten Neto** em: 19/06/2026 15:26.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: